



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Roger Ballejo Villarinho

MS 0020736-42.2019.5.04.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONÁRIOS
E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 6ª VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Trabalhadores em Concessionárias e Distribuidores de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da ação de cumprimento nº 0020387-21.2019.5.04.0006, ajuizada contra Kaizen RS - Veículos & Serviços Ltda, ora litisconsorte.

A decisão atacada está assim fundamentada (ID. 72e1994 - Pág. 1-2):

Vistos etc.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss. do CPC/2015, uma vez que, por se confundir com o pedido principal, faz-se necessária dilação probatória, motivo pelo qual a pretensão será analisada após oportunizada a defesa pela parte ré.

Cite-se a parte ré para contestar a ação e para apresentar os documentos que entender necessários, no prazo de cinco dias úteis (CLT, arts. 769 e 841 c/c CPC, arts. 335 e seguintes).

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar sua manifestação sobre os documentos juntados com a defesa, bem como demonstrativo das diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão.

Posteriormente, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem seu interesse na produção de prova oral (especificando, em caso afirmativo, os pontos de litígio que lhe serão objeto).

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para análise. Inexistindo requerimento de realização de audiência ou não havendo necessidade de produção de outras provas, serão as partes novamente intimadas, para que, no prazo comum de cinco dias, aduzam suas razões finais e formulem eventuais propostas conciliatórias.

Exaurido esse novo prazo sem conciliação, a instrução estará encerrada e os autos deverão vir conclusos para julgamento.

Destaco, que desse modo, imprimir-se-á a celeridade necessária e compatível com a urgência da lide aliada à apreciação extenuante das teses e da integralidade do conjunto probatório, de modo definitivo, em sentença, na qual será novamente apreciado o pedido antecipatório.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE, 11 de Abril de 2019

LEANDRO KREBS GONCALVES

Juiz do Trabalho Titular

O impetrante, em síntese, insurge-se contra a decisão que indeferiu a concessão da tutela

antecipada para que fosse determinado aos reclamados que efetuassem os descontos em folha das contribuições sindicais, mensalidades associativas e contribuições assistenciais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Como causa de pedir, a impetrante sustenta que: **a)** a decisão atacada viola o seu direito líquido e certo de exigir que a reclamada realize os descontos das contribuições e mensalidades sindicais em conformidade com a autorização da Assembleia Geral da Categoria; **b)** *tal entendimento afronta diretamente a autonomia do sindicato perante a categoria diante do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 8º, IV*; **c)** com o advento da Lei 13.467/2017 e da Medida Provisória 873/2019, o Estado passou a delimitar a forma como serão pagas as contribuições sindicais, assistenciais e associativas, infringindo diretamente a Constituição Federal em seu Art. 8º, IV, retirando a autoridade da Assembleia da Categoria; **d)** o instrumento coletivo de trabalho é o meio hábil de que dispõe para expressar os desejos dos seus representados perante os empregadores, e conforme dispõe o art. 8º, §3º, da CLT, a justiça do trabalho deverá analisar os referidos instrumentos com intervenção mínima à autonomia da vontade da categoria; **e)** a interferência direta e prejudicial do Estado na organização e gestão do sindicato avilta sobremaneira sua atuação, o que conseqüentemente atinge diretamente os trabalhadores, diante da falta de condições de atuação do sindicato para melhoria da categoria; **f)** *é necessária a declaração de forma incidental quanto à ilegalidade material da MP 873/2019, e mais especificamente no que se refere ao artigo 582 da CLT*, pois o sindicato está sendo tolhido de sua liberdade sindical, bem como de exercer suas prerrogativas, até porque as referidas contribuições são os únicos meios financeiros do impetrante subsistir para dar continuidade à defesa da categoria; **f)** *a MP 873/2019 exige a cobrança por meio de boleto bancário tão somente da contribuição sindical, assim, os demais descontos autorizados pela categoria não seguem a mesma exigência, devendo as empresas procederem ao desconto em folha*; **g)** a exigência da referida MP não se mostra razoável, visto que *é defeso ao Estado interferir na organização sindical, conforme o Art. 8º, inciso I da Constituição Federal*; **h)** a presente medida de urgência se faz necessária diante da necessidade de continuidade das atividades sindicais, as quais se tornam impossíveis com a falta de custeio para atuar em benefício da categoria; **i)** deve ser deferida a tutela de urgência, determinando-se aos reclamados o recolhimento das contribuições sindical, assistencial e associativa, diretamente em folha de pagamento, conforme aprovado em assembleia da categoria e como consta na CCT.

Com base em tais fundamentos, o impetrante requer "*seja concedida a segurança pleiteada, e seja determinado que os reclamados procedam aos descontos em folha das contribuições sindicais, mensalidades associativas e contribuições assistenciais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada contribuição;*" (ID. cb3280c - Pág. 6).

Ao final, o impetrante postula a concessão da segurança em definitivo.

É o relatório.

Examino.

À luz dos requisitos elencados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, passo à análise do requerimento de medida liminar.

De início, cumpre destacar que o presente *writ* tem por questão de fundo a cobrança e a forma de recolhimento "*das mensalidades associativas, das contribuições assistenciais e/ou negociais e das contribuições sindicais dos representados*", segundo constou na petição inicial da ação matriz (ID. febd926 - Pág. 4):

A presente ação objetiva o **regular recolhimento e repasse à entidade sindical autora, das mensalidades associativas, das contribuições assistenciais e/ou negociais e das contribuições sindicais dos representados do peticionário**, isso porque, as referidas contribuições são os únicos meios de custeio da atividade Sindical do autor, sendo assim, indiscutivelmente necessários para que o peticionário continue na defesa dos interesses da categoria, exercendo as funções obrigatórias fixadas pela Carta Magna em seu artigo 8º., "caput", incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e parágrafo único; bem como nos artigos 511 e seguintes do Diploma Legal Consolidado, notadamente com as prerrogativas fixadas no artigo 513, "caput", alíneas a, b, c, d e e e parágrafo único.

Destaca-se, que **as contribuições acima mencionadas, foram devidamente autorizadas pela categoria em assembleia realizada conforme disciplina seu estatuto social (doc. em anexo), no entanto, a reclamada se nega a realizar os descontos em folha e conseqüente repasse ao suplicante.**

Assim, diante do impasse com a negativa do reclamado em proceder ao desconto em folha dos empregados da categoria, a única solução para a situação é o ingresso da presente ação.

(destaquei)

Para tanto, o impetrante juntou aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, registrada perante o MTE em 28.01.2019, a qual possui a seguinte cláusula obrigacional (ID. 8b9ff07 - Pág. 12-13):

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES NEGOCIAL E ASSISTENCIAL LABORAL

A fim de que o SINTRACODIV possa assistir aos **trabalhadores beneficiados pela presente Convenção**, não apenas nesta negociação, mas também política, jurídica e clinicamente é instituída na forma do art. 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, será adotada a **contribuição negocial mensal em valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois centésimos por cento) de sua remuneração** (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.), **contribuição esta que não poderá ser superior a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por empregado.**

§ primeiro: **O empregador será o responsável pelo desconto e pelo repasse dos valores nas datas acima referidas, ao SINTRACODIV até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante guia de recolhimento disponível em seu site - www.sintracodiv-rs.org.br ou através de contato por e-mail: financeiro@sintracodiv-rs.org.br.** Esgotado o prazo previsto o recolhimento sofrerá multa de 10% (dez por cento). No prazo de 10 (dez) dias do primeiro recolhimento às empresas deverão enviar ao SINTRACODIV a relação dos funcionários contribuintes constando nome, função e valor individualizado do desconto.

§ segundo: **Os descontos da contribuição prevista no "caput" decorrem de autorização em assembleia geral dos trabalhadores, devendo as empresas ater-se ao disposto no art. 611-B, alínea XXVI, da Lei nº 13.467/2017.**

§ terceiro: O Sindicato laboral declara, para todos os efeitos legais, que assume total responsabilidade pelos efeitos desta cláusula, inclusive quanto a eventuais devoluções de valores, assumindo isoladamente o polo passivo em ações judiciais que tenha por objeto a devolução destas contribuições.

§ quarto: Serão beneficiados pelas cláusulas de interesse dos funcionários, quem atender ao "caput" da presente cláusula.

§ quinto - Consigna o SINTRACODIV-RS que o desconto a que se refere a presente cláusula, garante aos empregados o direito de oposição, devendo ser manifestado

*individualmente, através de correspondência com aviso de recebimento (AR) ao SINTRACODIV, no prazo máximo e improrrogável de até 07 (sete) dias úteis contados da data do registro da presente convenção, sendo vedada a manifestação coletiva.
(destaquei)*

Pois bem.

No tocante à **inclusão das mensalidades associativas e das contribuições assistenciais/negociais na sistemática de cobrança das contribuições sindicais** instituída pela Medida Provisória (MP) nº 873/2019, editada em 01.03.2019, deve-se observar a nova redação conferida ao art. 545 da CLT:

Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

Deve-se observar, outrossim, a redação dada pela mesma MP nº 873/2019 ao art. 578 do diploma celetista:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.

Do cotejo de ambos os dispositivos acima transcritos, percebe-se claramente que a aludida MP teve a intenção de unificar a forma de recolhimento dos valores devidos às entidades sindicais, passando a denominar as diversas contribuições e mensalidades de "*contribuição sindical*" - "*independentemente de sua nomenclatura*" - especificamente para fins de cobrança.

Desse modo, é inequívoco que mesmo o recolhimento das mensalidades sindicais ou das contribuições assistenciais/negociais se submete ao "CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL" (integrante do "TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL"), no qual consta previsão de que as "contribuições" - em sentido genérico - devem ser pagas "*exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.*" (art. 582, CLT, na redação dada pela própria MP).

Afasta-se, pois, o argumento de que as mensalidades sindicais e as contribuições assistenciais/negociais não estão abrangidas pela sistemática de cobrança instituída pela MP nº 873/2019.

Noutro giro, **no tocante à própria sistemática de cobrança das contribuições sindicais** introduzida pela aludida MP, tenho que a matéria se apresenta bastante controvertida, de modo que não se pode afirmar a probabilidade do direito vindicado na ação matriz - o que, por conseguinte, afasta o suposto direito líquido e certo à manutenção da cobrança via descontos em folha.

Nesse sentido, impende destacar que a análise quanto à constitucionalidade da referida MP já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio de diferentes ADIs, não havendo, porém, até este momento, pronunciamento em caráter liminar daquela Corte favorável à tese da

inconstitucionalidade. Nessas condições, é possível deduzir que a inconstitucionalidade sustentada pelo impetrante não possui um caráter evidente, de modo que, por consequência, deve-se observar como vetor interpretativo o *princípio da presunção de constitucionalidade das leis* que milita a favor da norma em questão.

Ademais, afigura-se controvertida na doutrina a própria possibilidade de controle jurisdicional de constitucionalidade de Medidas Provisórias no que concerne aos pressupostos "urgência" e "relevância", dispostos no art. 62 da CF/88, visto se tratar de requisitos constitucionais compreendidos na discricionariedade inerente à atípica função legislativa conferida ao Poder Executivo, o que seria passível de controle apenas por parte do Parlamento, titular da atividade legiferante.

Também é oportuno salientar que não incide na espécie o comando do art. 8º, IV, da CF - que assevera o desconto em folha - visto se tratar de dispositivo constitucional que se dirige exclusivamente às contribuições destinadas ao "*custeio do sistema confederativo*", ou seja, às contribuições confederativas, as quais não se confundem, por certo, com as contribuições sindicais *stricto sensu*, com as contribuições assistenciais e, menos ainda, com as mensalidades sindicais.

De outra parte, no que concerne o argumento de que é vedado ao poder público interferir nas organizações sindicais, cumpre também refutá-lo. Como é cediço, a CF/88, ainda que em menor extensão em relação ao modelo preconizado pela OIT, assegurou o princípio da liberdade sindical, do qual decorre o princípio da autonomia sindical (art. 8º, inciso I). Segundo dispõe o texto constitucional, "*a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*". Porém, se é certo que às entidades sindicais foi assegurada a autonomia sindical, também é certo que tal autonomia não possui caráter absoluto, tampouco significa soberania ou imunidade à ação Estatal, sobretudo àquela praticada no bojo do processo legislativo, o qual compreende a elaboração de medidas provisórias (art. 59, V, CF/88). Nesse sentido, veja-se o ensinamento de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Manual de Direito do Trabalho, 2ª Ed., p. 674):

No entanto, pode-se entender que a mencionada vedação de interferência e intervenção dirige-se ao Poder Executivo, mas não ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário (quanto às suas atividades típicas, de legislar e julgar), pois os entes sindicais, assim como todos aqueles que mantêm relações na sociedade, estão sob o império da lei (art. 5º, inciso II, da CF/1988), bem como estão sujeitos ao controle jurisdicional de seus atos (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988).

(...)

Do mesmo modo que a lei prevê normas a serem observadas pela associação civil, ou pelas diversas modalidades de sociedade, pode estabelecer disposições básicas e genéricas quanto à organização dos entes sindicais. Isso não representa interferência do Poder Público, mas garantia de observância de regras mínimas, em favor de todos aqueles que possam ter interesses ali presentes.

Ante tal contexto, reitero que não é possível afirmar, ao menos por ora, a probabilidade do direito defendido na ação matriz, no quanto amparado na tese de inconstitucionalidade da sistemática de cobrança introduzida pela MP nº 873/2019.

Todavia, em que pesem as circunstâncias que, em princípio, constituem obstáculo ao reconhecimento, em sede de cognição sumária, da inconstitucionalidade defendida pelo impetrante, impõe-se observar que a norma coletiva (CCT 2018/2019) que serve de suporte à cobrança das contribuições assistenciais/negociais pretendidas pelo autor encontra-se registrada perante o MTE desde 28.01.2019. Trata-se, pois, de instrumento coletivo firmado muito antes da edição da MP nº 873/2018, editada em 1º.03.2019.

Desse modo, tenho que a MP em questão não produz efeitos em relação à sistemática de cobrança pactuada na referida CCT 2018/2019, a qual deve ser preservada, no aspecto, ante a irretroatividade que se extrai do art. 5º, XXXVI, da CF/88 ("*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*").

Logo, considerada a impossibilidade de a superveniente MP nº 873/2018 retroagir para o efeito de alcançar os termos da CCT 2018/2019, entendo que **o impetrante faz jus à liminar pretendida, para o fim de ver preservados o desconto em folha e o modo de pagamento por parte do empregador previstos na aludida convenção coletiva de trabalho, enquanto a mesma estiver em vigor.**

É nestes termos, portanto, que se concede parcialmente a liminar.

No que concerne à extensão da **cobrança de contribuições em face de trabalhadores não sindicalizados**, tenho, no entanto, que o direito vindicado na ação subjacente não apresenta probabilidade, não havendo falar, assim, em direito líquido e certo a ser assegurado ao impetrante.

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento que vigora no âmbito do TST, estampado no PN nº 119 e na OJ-SDC nº 17, *in verbis*:

PN nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

OJ nº 17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Outrossim, cumpre destacar o entendimento que também se consolidou no âmbito do STF,

consubstanciado na Súmula Vinculante nº 40 e na decisão com repercussão geral proferida no ARE nº 1018459, in verbis:

SV nº 40. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte. (ARE nº 1018459)

Na esteira do entendimento acima exposto, percebe-se nitidamente que já há um posicionamento jurisprudencial consolidado, no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido de não ser possível a cobrança compulsória de contribuições - independentemente da denominação - em face de trabalhadores não sindicalizados.

Esse posicionamento, por sua vez, mais recentemente foi incorporado à legislação vigente, por meio da Lei nº 13.467/2017, responsável por acrescentar o seguinte dispositivo à CLT:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

Nesse passo, na esteira do inciso XXVI do art. 611-B da CLT - expresso ao assentar o direito "do trabalhador" de "não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho"- e também do entendimento consolidado no STF e no TST, tenho que a MP nº 873/2018 apenas torna mais clara a impossibilidade de cobrança compulsória de contribuições em relação aos não sindicalizados, mesma que calcada em autorização assemblear.

Veja-se:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

Tem-se, assim, que a MP nº 873/2018 apenas reforça a preexistente opção legislativa e jurisprudencial de se conferir primazia à vontade individual do trabalhador, e não à vontade coletiva sindical, na mesma linha interpretativa acerca dos direitos fundamentais à livre associação e sindicalização já adotada pelos Tribunais Superiores. Por consequência, afigura-se enfraquecida a tese que defende a possibilidade de cobrança com base em autorização assemblear.

Nesse sentido, cito recente precedente da 1ª SDI deste Tribunal, de minha relatoria, no qual restou afastada decisão que havia determinado o desconto de contribuição sindical autorizado por meio de assembleia geral de trabalhadores:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Decisão que, em sede de tutela de urgência, determina o desconto da contribuição sindical. Ausência de probabilidade do direito a amparar a medida imposta pela autoridade coatora, ainda que os descontos tenham sido autorizados em assembleia geral. Segurança concedida para cassar a decisão que havia determinado o desconto de um dia de trabalho, independentemente de autorização prévia e expressa do trabalhador. (Acórdão: MS 0020453-53.2018.5.04.0000; Redator: Roger Ballejo Villarinho; Órgão julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Data: 22/02/2019)

Nesse contexto, **não verifico a probabilidade do direito vindicado na ação matriz, no quanto pretende a cobrança de valores em face de trabalhadores não filiados à entidade sindical impetrante.** Por conseguinte, **não há falar em direito líquido e certo à tutela de urgência** que foi negada no juízo de origem, sendo o caso, pois, de **indeferimento na liminar postulada neste writ, no ponto.**

ANTE O EXPOSTO:

- DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, para o fim de determinar que a litisconsorte, **exclusivamente em relação aos seus empregados associados à entidade sindical impetrante**, proceda **aodesconto em folha de pagamento dascontribuições negociais/assistenciais** previstas na **Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, enquanto a mesma estiver em vigor**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de incidência das penalidades previstas na norma coletiva.
- Intimem-se o impetrante e a litisconsorte, **com urgência**, acerca dos termos desta decisão.
- Cadastre a Secretaria a reclamada (Kaizen RS - Veículos & Serviços Ltda) da ação subjacente (0020387-21.2019.5.04.0006), conforme dados indicados na petição inicial da ação matriz do ID. febd926. Após, cite-se para, querendo, integrar a lide na condição de litisconsorte e se manifestar, no prazo de dez dias.
- Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.
- Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Porto Alegre, 16 de abril de 2019.

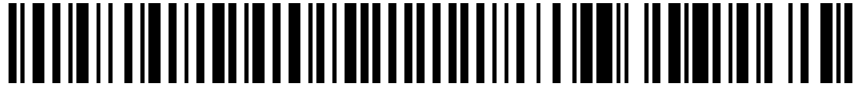
Desembargador ROGER BALLEJO VILLARINHO



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[ROGER BALLEJO
VILLARINHO]**

[https://pje.trt4.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1904151419182000000033860673



Documento assinado pelo Shodo